



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.001501/2002-10
Recurso nº 316.881 De Ofício
Acórdão nº 3202-00.168 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Recorrida Casablanca Finish VT Produções Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

RECURSO DE OFÍCIO. IMPROVIMENTO

Nega-se provimento ao recurso, quando a decisão recorrida de ofício dá correta interpretação à lei aplicável aos fatos.

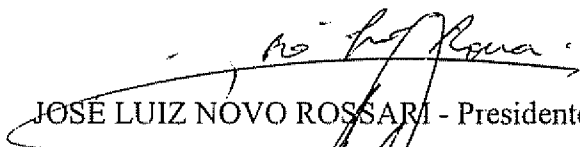
IPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR.

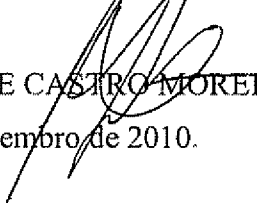
Para se configurar a infração prevista no art. 463, I, do RIPI/98, há necessidade de a fiscalização comprovar a importação irregular ou fraudulenta. Tendo sido comprovado que as importações, objeto do auto de infração, se submeteram a todos os procedimentos de despacho aduaneiro é de se considerar que não ocorrido o suporte fático da autuação - importação clandestina, irregular ou fraudulenta - que é o pressuposto da multa regulamentar.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - Relator

FORMALIZADO EM: 14 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Presente a conselheira Maria Adelaide C. G. de Aquino(suplente).

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário relativo à multa de que trata o inciso I do parágrafo 463 do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98), em face da saída de produtos do estabelecimento da Recorrida, desacompanhada da respectiva nota fiscal.

Segundo consta do relatório fiscal e fls. 11 a 13, *"A ação fiscal iniciou-se com o MPF nº 0710300/2002/00.047-3, para verificação cadastral e auditoria preliminar, tendo o 1º Termo de intimação a data de ciência de 20/03/2002, e o 2º, e o 2º, de 15/04/2002, sendo das exigências formuladas as únicas atendidas foram as cópias das Declarações de Importação solicitadas e a 14ª alteração contratual, de 28 de maio de 2001"*. As declarações de Importação apresentadas pela empresa formam os anexos I a III do presente processo.

Uma vez que a auditoria preliminar foi transformada em auditoria, foi constatado que a Recorrida realizou várias importações (fls. 14 a 27) em montante incompatível com seu capital social. A Fiscalização procedeu a várias intimações (fls. 06 a 09), sempre recebidas pela funcionária da empresa, Andréia Copello Barros.

A autoridade fiscal informa, em seu relatório, que diante da ausência de resposta as intimações a fiscalização restou prejudicada quanto à análise dos documentos da empresa, ficando a descrição dos fatos com a seguinte redação: *"O estabelecimento promoveu a importação de produtos de procedência estrangeira, sem provar sua regular escrituração do Livro Registro de Entradas, modelo 1, promovendo a saída desses produtos desacompanhados de documentação própria – nota fiscal, em consequência sujeitando-se à penalidade prevista no Artigo 463 inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/98..."*

Em 18/12/2002 a Recorrida foi cientificada do Auto de Infração, tendo ingressado com impugnação em 17/01/2003, alegando, em síntese, que:

- a) Houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que *"não foi concedida validamente à Autuada oportunidade para apresentação dos documentos solicitados, porquanto todas as solicitações feitas foram formuladas a uma simples funcionária recepcionista da empresa, que por suas funções não carregava discernimento suficiente para compreender a importância do ato, e assim realizar as gestões junto as pessoas competentes para avisá-las da ocorrência"*;
- b) a Fiscalização deixou de informar acerca da concessão de prazo para apresentação de documentação, que seria de 20 dias, nos termos do artigo 19 da Lei 3.470/58.
- c) o AIIM é baseado em conclusões puramente subjetivas, tendo a própria fiscalização admitido que a importação dos bens guarda relação com os objetivos sociais da empresa. Logo, se os bens são destinados ao ativo fixo, fato confirmado pela premissa que a importação guarda relação com o objeto social da empresa, é de se compreender que não foram destinados à circulação.
- d) não pratica operações sujeitas a tributação pelo IPI, conforme se verifica da codificação lançada no CNAE e das atividades dispostas em seus atos

constitutivos. As importações apresentam-se como operações regulares uma vez que assentadas em DI's autorizadas com os impostos devidamente recolhidos. Tal operação não estaria obrigada à escrituração do livro registro de entrada, porquanto não há nenhuma analogia das operações desenvolvidas com as operações atinentes ao IPI, motivo pelo qual a atuada não pode ser equiparada a estabelecimento industrial.

- e) a autuação ocorreu de forma desassociada dos preceitos reguladores da matéria, requerendo, por tal motivo, sua anulação.

Em 30/05/2005 o processo foi enviado a DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC tendo em vista sua competência para julgamento da matéria, conforme disposto no Anexo V da Portaria MF nº 30, de 25/02/2005.

Às fls. 172 a 186 foi proposta diligência com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, uma vez que a fiscalização procedeu à exação sem a devida análise dos documentos da Recorrida.

Deferida a proposta de diligência, o AFRF encarregado do procedimento informou não ter encontrado a empresa no endereço cadastrado, não havendo, inclusive registros da mesma no SINTEGRA-SP e no SINTEGRA-RJ e que a procuradora e os sócios são residentes em São Paulo.

Retornando o processo à DRF/FLORIANÓPOLIS/SC o presidente da Segunda Turma de Julgamento, após analisar o auto de infração, concluiu que, apesar de capitulada a infração no inciso I do artigo 463 do RIRPI/98, os produtos foram importados regularmente, o que afastaria a competência daquela Delegacia, nos termos do Parecer Cosit nº 30, de 8 de novembro de 2005, devolvendo o processo à DRF/NOVA IGUAÇU/RJ.

Com amparo nas informações acima mencionadas a DRF/NOVA IGUAÇU/RJ enviou o processo a esta DRJ/ JUIZ DE FORA para julgamento, que se manifestou nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

*INFRAÇÕES E PENALIDADES. MULTA REGULAMENTAR.
INCISO I DO ART. 463 DO RIRPI/98. ELEMENTOS TÍPICOS
COMPONENTES DO ILÍCITO.*

Tendo sido comprovado que as importações, objeto do auto de infração, se submeteram a todos os procedimentos de despacho aduaneiro, inclusive com o componente registro da DI – Declaração de Importação no Siscomex, e nem se podendo tomá-las por irregularidades ou fraudulentas, por falta de análise documental direta por parte do Fisco, é de se considerar que não ocorreu o suporte fático da autuação – importação clandestina, irregular ou fraudulenta – que é o pressuposto da multa regulamentar.

Lançamento Improcedente”.

Do acórdão acima ementado, recorreu a DRJ Juiz de Fora de ofício, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Conforme consta às fls. 241 dos autos as duas tentativas de intimação da Recorrida não lograram êxito, tendo sido devolvidas as intimações com a observação de que a empresa mudou de endereço, motivo pelo qual foi proposto o encaminhamento dos autos à DICAT/DERAT/SÃO PAULO/SP, para intimação dos responsáveis pela empresa.

Encaminhados os autos à equipe em referência, a mesma afirmou tratar-se de CNPJ declarado inapto e jurisdicionado pela DRF/Nova Iguaçu, propondo o encaminhamento do processo àquela unidade, com a ressalva de que os sócios não foram arrolados como responsáveis tributários.

Às fls. 245 foi realizada intimação por edital

Por fim, foi proposto o encaminhamento dos autos a este E. Colegiado, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Relator

Ao Recurso de Ofício cabe negar provimento.

Como assentado na decisão de primeira instância, a fiscalização não demonstrou a irregularidade das importações das mercadorias adquiridas pela Recorrida, base de toda a autuação.

A hipótese legal descrita no artigo 463, inciso I, do RIPI/98, dispositivo apontado como infringido pela ora Recorrida, diz o seguinte:

“Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha e entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havida registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de guia de licitação ou nota fiscal, conforme o caso”

Ora, pela simples leitura do dispositivo citado extrai-se que, para que seja concretizada a hipótese infracional e aplicada a sanção correspondente, é imperioso que ocorra a entrega a consumo ou o próprio consumo de produto importado de modo clandestino, irregular ou fraudulento ou, ainda, com ausência de documentação atinente à regularização de sua entrada no país. Nesta hipótese, e somente através de sua ocorrência, é que poderá se falar em aplicação de sanção. Caso contrário, estaríamos diante de nítida afronta à norma supratranscrita.

Claramente, o dispositivo acima exige que a importação irregular seja demonstrada. Tal demonstração é encargo da fiscalização, que, no caso em tela, não pode inverter o ônus da prova e exigir que o adquirente de boa-fé dos produtos presumivelmente importados irregularmente comprove a regularidade da importação.

Através do exame dos autos e conforme, inclusive, reconhecido pela DRJ, no caso concreto as hipóteses acima elencadas estão afastadas diante de vasta documentação apresentada pela Recorrida, restando afastado qualquer possibilidade de suporte fático da autuação, que é o pressuposto da multa regulamentar em litígio.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

